



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.901045/2009-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.926 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). Afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

13/12/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.177, às fls. 23 a 25:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 16/20, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 160.78, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado por estimativa em setembro de 2004.

2. Através do despacho de fl. 08, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Maceió concluiu pela inexistência do crédito apontado na DCOMP, tendo em conta que, conforme preceitua o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor a maior pago por estimativa ao final do período de apuração. Em consequência, não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), afirmando que, em janeiro de 2001, pagou IRPJ no valor de R\$ 160.78, apurado através de balanço mensal de redução. Alega que o valor foi recolhido indevidamente, pois teria encerrado o exercício com prejuízo. Pretende, assim, compensar o crédito com débito de estimativa apurado em exercício posterior. Sustenta desconhecer quais débitos motivaram a não homologação da compensação, requerendo que lhe sejam informadas a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito por ela declarado.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

*ESTIMATIVAS MENSAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
NÃO CABIMENTO.*

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a

base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/08/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2012, com os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS

- o contribuinte efetuou indevidamente em novembro de 2004, pagamento de DARF no valor de R\$ 160,78, relativo ao IRPJ apurado involuntariamente por Estimativa Mensal em Setembro de 2004, quando o seu Balancete de Suspensão do período apresentava saldo negativo da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme demonstrado às Fichas-1 e 3, Fichas-11 Fls. 7,8,9 e 10, e ficha-12A Fls. 11 de sua DIPJ/2002 (em anexo);

- por entender que o imposto era devido, declarou desnecessariamente em DCTF, motivo pelo qual o pagamento foi reconhecido como integralmente vinculado ao suposto débito pela DRF/Maceió;

- como o imposto declarado foi pago indevidamente, representando crédito fiscal em favor do contribuinte, este por sua vez apresentou Declaração de Compensação - DCOMP para compensar débito da CSLL apurado por estimativa mensal em Maio de 2005, e involuntariamente no preenchimento do referido Pedido de Compensação, no campo "TIPO DE CRÉDITO" selecionou a opção "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" em lugar de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ";

DO ESCLARECIMENTO

- o contribuinte reconhece que cometeu erro ao pagar em Novembro de 2004, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de Setembro de 2004, quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo;

- reconhece também que cometeu erro por declarar em DCTF o imposto pago, que não era devido;

- reconhece por fim ter cometido erro de digitação no momento da seleção da opção no campo "TIPO DE CRÉDITO" da DCOMP;

DO DIREITO

- o contribuinte é optante do referido pagamento mensal previsto na Lei 9.430/1996, o qual utiliza uma base de calculo estimada, sendo devido o imposto sempre que o contribuinte gere receita. Porém, nos meses em que se pleiteia tal restituição, o contribuinte apresentou saldo fiscal negativo, desobrigando-se, de acordo com os dispositivos legais, do pagamento do imposto;

- logo, se o contribuinte não possui saldo positivo na apuração da receita bruta mensal, conclui-se pela desnecessidade de pagamento de tributo;

DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

- em virtude da obrigatoriedade de apresentação de DCTF, o contribuinte declarou a existência do imposto equivocadamente, o qual foi pago, consolidando o imposto, pago indevidamente, ao débito declarado;

- ressalta-se que a DCTF vinculou o valor pago indevidamente ao débito presumido, como se confissão fosse, efetivando um equívoco inicial e retirando do contribuinte um crédito que é seu por direito, suprimindo-o ao pagamento de um imposto que não existiu;

DO RESPALDO NA LEI Nº 8.383/1991 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- o simples fato de a DCTF ter vinculado os valores pagos equivocadamente a um tributo que não se devia, não faz nascer para a Fazenda Pública a garantia de permanecer com tais valores, consolidar o débito indevido e permanecer com tal decisão, denegando ao contribuinte o direito ao crédito compensatório;

- é tão verdade o direito do contribuinte que em decisão a um recurso voluntário interposto em caso similar ao caso em tela, a Seção do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais do Distrito Federal, em julgado anterior, julgou procedente o referido recurso, confirmando o direito do contribuinte em reaver os valores efetuados de forma indevida, gerado em virtude de erro no preenchimento da DCTF;

DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VERDADE MATERIAL

- de acordo com o princípio constitucional da verdade material ou real, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos;

- diante do exposto, mostra-se ofendido tal princípio, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido de inconformidade faz meio de prova material, tido como lícito e capaz de instruir o processo e levar o órgão decisório a tê-lo como base para seu referido acórdão;

A CONCLUSÃO

- à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em **31/03/2006** (fls. 18 a 22), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de “pagamento indevido” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **setembro de 2004**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 25/11/2004 e possui o valor de R\$ 160,78 (rubrica principal).

A compensação abrange débito de estimativa de CSLL referente ao mês de maio de 2005.

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que a referida estimativa havia sido recolhida indevidamente, porque teria encerrado o exercício com prejuízo. Sustentou ainda que desconhecia os débitos que motivaram a não homologação da compensação, solicitando que lhe fosse informado a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito pleiteado.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, apegando-se ao mesmo fundamento utilizado pela Delegacia de origem, ou seja, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou relido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Não houve propriamente uma análise do direito creditório reivindicado pela Contribuinte. As duas negativas buscaram fundamento em aspecto formal, dada a natureza do crédito.

Ocorre que esse posicionamento de restrição à possibilidade de restituição/compensação de estimativas já foi superado, inclusive com súmula editada pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa, e as decisões administrativas anteriores exaradas nestes autos não podem subsistir, por perda de fundamento.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice em relação à possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, devolvendo os autos à Delegacia de origem para reexame da compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa